



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0016693-18.2012.815.0011

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0016693-18.2012.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Antônio Carlos Freire Silva

Defensora : Josemara da Costa Silva

Apelado : A Justiça Pública

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 593, I, E 798, *CAPUT* E §§ 1º E 3º, DO CPP E DA SÚMULA 710 DO STF. APELO NÃO CONHECIDO.

1. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso não se exaure no juízo *a quo*, cabendo à instância *ad quem* essa mesma prerrogativa, eis que envolvem matéria de ordem pública, reconhecíveis e decretáveis *ex officio*.

2. Não se conhece do recurso de apelação apresentado por membro da defensoria pública após o decêndio legal, ante a sua intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, ante a sua intempestividade.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por ANTÔNIO CARLOS FREIRE DA SILVA, atacando os termos da sentença de fls. 81/85, da lavra da MM. Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Campina Grande, que o condenou, pela prática das infrações descritas nos arts. 129, § 9º, 140, §3º e 147, todos do Código Penal, à pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“Consta dos autos do procedimento inquisitorial que Antônio Carlos Freire da Silva, no dia 27 de abril de 2012, nesta Cidade, ofendeu a dignidade de sua cunhada gestante, Alessandra Rufino da Silva, utilizando-se de elementos referentes a sua raça e cor. E, ainda, ofendeu sua integridade corporal e a ameaçou de mal injus-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0016693-18.2012.815.0011

to e grave.

Consta dos autos que o agressor convive com a irmã da vítima. E, no dia do ocorrido, por volta das 10h, o denunciado parou defronte à residência daquela e passou a denegrir sua dignidade, chamando-a de 'macaca preta, nega do cabelo duro e mandando a mesma esticar os cabelos e tomar banho de cal'. Nesta ocasião, ainda agrediu fisicamente a vítima com um golpe de barra de ferro na cabeça, causando as lesões corporais atestadas no laudo traumato-lógico (fl. 06).

Não satisfeito, o denunciado continuou ofendendo sua dignidade e proferindo ameaças de morte contra a mesma, informando que já foi preso por roubo, mas da próxima seria por homicídio."

Em suas razões recursais (fls. 87/90), aduz a defesa, em síntese, que as provas constantes do processo são frágeis para ensejar a condenação. Aponta, ainda, que a pena foi exacerbada.

Postula, por isso, o provimento do recurso, com a reforma da sentença "por falta de provas ou ausência de autoria e materialidade do delito" (fls. 91).

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 93/94, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 99/102, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

— VOTO —

A irresignação não passa pelo juízo de admissibilidade.

O prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, como sabido, é de cinco dias (CPP, art. 593), e o lapso deve ter por início a data da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor (CPP, art. 798, § 5º, "a").

Tratando-se de réu assistido pela defensoria pública, hipótese dos autos, o prazo para apelar é contado em dobro, passando, por isso, a ser de 10 (dez) dias (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50).

No caso em análise, tanto a defensora pública que patrocina a defesa do réu, quanto o próprio apelante, foram intimados da decisão condenatória pessoalmente, em cartório, no dia 11.02.2015, como bem denotam as certidões de fls. 86 e 86v.

O termo inicial do prazo para interposição do apelo, portanto, deu-se em 11.02.2015, uma quarta-feira, data das referidas intimações.

Excluindo-se o dia do início, pela regra do art. 798, § 1º, do CPP, o de-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0016693-18.2012.815.0011

cêndio legal passaria a fluir da quinta-feira imediata, dia 12.02.2015, findando em 21.02.2015, um sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 23.02.2015, segunda-feira.

Entretanto, de acordo com o termo de protocolo anexado à petição de interposição (fls. 87), a irresignação somente aportou em cartório no dia 25.02.2015, quando já exaurido o prazo legal, o que a fulmina do vício insanável da intempestividade, razão pela qual não deve ser conhecida.

O tema, aliás, está sedimentado na jurisprudência:

“(...) Intempestivo o recurso interposto pela Defensoria Pública quando ultrapassa o prazo, em dobro, de 10 (dez) dias para apelar (art. 593 do Código de Processo Penal e § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50). (...)” (TJDFT. 20100111101896APR, Rel.: MARIO MACHADO, 1ª T. Crim., Julg.: 05/09/2011, Publ. DJE: 13/09/2011. P.: 102).

“(...) Tendo o apelo sido interposto após o decurso do prazo recursal da defensoria pública, que é de 10 dias, na dicção do art. 593 do CPP c/c o art. 5º, §5º da Lei nº 1.060/50, não é de ser conhecida a irresignação, porquanto intempestiva. (...)” (TJRS. ApCrim. 70059008011, 8ª C. Crim., Rel.: Fabianne Breton Baisch, Julg. Em 19/02/2015).

“(...) Os membros da Defensoria Pública gozam da prerrogativa funcional da contagem dos prazos recursais em dobro, nos termos dos artigos 128, inciso I, da Lei Complementar Federal 80/94, e 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual 65/03. - No processo penal, o termo inicial para a contagem dos prazos advém após a última intimação válida presente nos autos. - Desta forma, se o recurso de apelação criminal é interposto pela Defensoria Pública depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias, forçoso é o não conhecimento do apelo, por intempestivo.” (TJMG. ApCrim. 1.0183.12.015433-5/001, Rel.: Des. Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), 4ª C. CRIM., julgamento em 20/05/2015, publicação da súmula em 27/05/2015).

Portanto, embora recebido o recurso pelo juízo da inferior instância, de rigor o seu não conhecimento, mesmo porque:

“A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE IMPUGNAÇÃO NÃO SE EXAURE NO JUÍZO 'A QUO', CABENDO AO JUÍZO 'AD QUEM' ESTA MESMA PRERROGATIVA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO APÓS O QUINQUÉDIO LEGAL, POIS INTEMPESTIVO. NÃO CONHECER DO RECURSO.” (TJMG. ApCrim. 1.0335.05.931064-9/001. Rel. Des. Sérgio Braga. J. 19.12.2005. Publicação: 21.01.2006).

“A TEMPESTIVIDADE É UM DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DO SISTEMA RECURSAL, SENDO IGUALMENTE CERTO QUE TAIS REQUISITOS PODEM, "E DEVEM", SALVO EXCEÇÕES, SER APRECIADOS MESMO "EX OFFICIO", E SOB DUPLO EXAME, A SABER, NOS JUÍZOS "A QUO" E "AD QUEM".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0016693-18.2012.815.0011

(STJ. EDcl no AgRg no Ag nº 115189/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª T. J. 25.02.1997. DJ 24/03/1997 p. 9034. RSTJ, vol. 155, p. 98).

Pelo exposto, tenho por manifesta a extemporaneidade do recurso, razão pela qual dele **NÃO CONHEÇO**, à falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —